

LEI Nº 1.319/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS 2026, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA
QUITÉRIA – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Quitéria, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não até a data da adesão, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os oriundos do Cadastro de Atividades, bem como aqueles ajuizados.

Art. 2º O REFIS 2026 abrange débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, desde que o contribuinte formalize a desistência de eventual discussão administrativa ou judicial.

Art. 3º Os créditos incluídos no Programa poderão ser pagos com redução de multas e juros, nos seguintes percentuais:

- I – à vista: redução de 100% (cem por cento);
- II – em até 06 (seis) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento);
- III – em até 12 (doze) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);
- IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);
- V – em até 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 20% (vinte por cento).

§1º Não haverá redução sobre o valor principal do crédito.

§2º O valor mínimo das parcelas será fixado por ato do Poder Executivo.

§3º Os débitos serão consolidados na data da adesão, com incidência dos encargos legais previstos na legislação municipal.

§4º O parcelamento observará, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário do Município.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2026 implica:

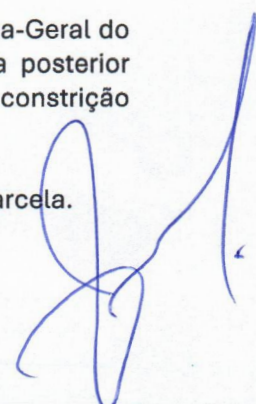
- I – confissão irrevogável e irretratável do débito;
- II – renúncia a impugnações, recursos administrativos e ações judiciais;
- III – aceitação integral das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A adesão será formalizada mediante requerimento do interessado junto à Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A regularização cadastral poderá ser exigida como condição para homologação da adesão.

Art. 6º Os débitos ajuizados poderão ser incluídos no Programa, cabendo à Procuradoria-Geral do Município adotar as medidas necessárias à suspensão das execuções fiscais, e sua posterior extinção após quitação integral do débito, inclusive quanto à suspensão dos atos de constrição patrimonial eventualmente adotados.

§1º A suspensão do processo executivo ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela.



§2º As custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios observarão a legislação aplicável.

Art. 7º O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas;
- II – atraso superior a 90 (noventa) dias;
- III – descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A rescisão implicará o restabelecimento integral do crédito, com os acréscimos legais, abatidos os valores pagos.

Art. 8º O contribuinte poderá antecipar parcelas vincendas, mantendo-se os benefícios concedidos sobre o saldo remanescente.

Art. 9º Será admitido o reparcelamento, uma única vez, conforme condições estabelecidas em regulamento, desde que quitadas, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de parcelas do acordo anterior.

Art. 10. A adesão ao REFIS 2026 não autoriza restituição ou compensação de valores já pagos.

Art. 11. Compete à Administração Tributária Municipal a gestão do Programa, cabendo-lhe:

- I – receber e processar os pedidos de adesão;
- II – consolidar os débitos;
- III – controlar o cumprimento dos parcelamentos;
- IV – promover a exclusão dos contribuintes inadimplentes.

§1º Os pedidos de adesão ao REFIS 2026 serão analisados pela Administração Tributária Municipal, competindo à autoridade administrativa competente, no âmbito da Secretaria responsável pela gestão tributária, o deferimento ou indeferimento, admitida a delegação.

§2º O deferimento poderá ocorrer de forma automática, nos casos em que atendidos os requisitos objetivos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§3º O indeferimento deverá ser motivado, assegurado ao interessado o direito de regularização ou reapresentação do pedido, na forma do regulamento.

Art. 12. O prazo para adesão ao REFIS 2026 será fixado por decreto do Poder Executivo, observado o exercício financeiro de 2026, podendo ser prorrogado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, inclusive quanto aos procedimentos necessários à sua execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de junho de 2026 | 170º da emancipação política.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal